

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr: 10283/000.242/91-66

Sessão de : 20 de outubro de 1995 ACORDAO Nr. 103-16.721

Recurso nr: 00.225 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EX: 1989

Recorrente : IMPORTADORA MOTA LTDA

Recorrida : DRF EM MANAUS - AM

ACAS

DECORRENCIA - FINSOCIAL - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPORTADORA MOTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM

SESSAO DE:

10 NOV 1995


Luiz Fernando Oliveira de M. sac
Procurador da Fazenda Nacional

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, VILSON BIADOLA, MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTES OS CONSELHEIROS SERAFIM FERNANDO DOS SANTOS PINTO E EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



Processo nr. 10283/000.242/91-66

Recurso nr.: 00.225

Acórdão nr.: 103-16.721

Recorrente : IMPORTADORA MOTA LTDA

R E L A T O R I O

Importadora Mota Ltda, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 28/29, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 5/6. complementado às fls. 22.

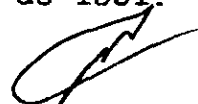
Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda-pessoa jurídica, na qual foi apurada redução indevida daquele tributo, gerando insuficiência da contribuição para o FINSOCIAL, no ano de 1988, exercício de 1989.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente em parte.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 32, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no principal.

O processo principal (Nr. 10283/000.239/91-51) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nr. 108.262 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 17.10.95, logrou provimento parcial, para excluir da exigência a parcela dos juros de mora, calculados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

É o relatório.



Processo nr. 10283/000.242/91-66

Acórdão nr.: 103-16.721

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda-pessoa jurídica também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a parcela dos juros de mora calculados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 20 de outubro de 1995


MARCIO MACHADO CALDEIRA

RELATOR

